



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 2493 /2022

TÓPICOS

Serviço: Serviços de manutenção e melhoria da habitação

Tipo de problema: Incumprimento da garantia legal

Direito aplicável: Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de abril; 1207º e seguintes do Código Civil

Pedido do Consumidor: Substituição da Máquina de eletrolise ou devolução do valor pago.

Sentença nº 6 / 2023

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

Reclamante: ---, com identificação nos autos;

e

Reclamada: ----, com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que contratou à Reclamada o fornecimento e montagem de uma piscina e respetiva bomba. A máquina de eletrolise fornecida pela Reclamada não funciona corretamente e que a Reclamada deixou pedras por detrás da tela da piscina que sobressaem na mesma. Pede, a final, a condenação da Reclamada na substituição da máquina de eletrolise ou na devolução do dinheiro e a retirar as pedras por detrás da tela da piscina. Indica como valor € 5 000,00.



Por sua vez, a Reclamada, notificada da reclamação, nada disse ou requereu. Em audiência de discussão e julgamento fez-se representada por ----, sócio-gerente.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa e tendo em consideração o pedido formulado nestes autos pelo Reclamante, resultaram provados os seguintes factos:

1. A 24 de junho de 2020, o Reclamante contratou à Reclamada o fornecimento e montagem de piscina na sua habitação por € 5000,00 (cf. fatura a fls. 3 e declarações das partes);
2. O mencionado contrato, compreendia o fornecimento e instalação de piscina, de bomba de calor, filtro, máquina de eletrolise e capa (cf. fatura a fls. 3 e declarações das Partes);
3. Por sua vez, o fornecimento da piscina, compreendia a colocação de “paredes”, de tela na mesma e de pedras na cima da piscina (cf. fatura a fls. 3 e declarações das Partes);
4. A Reclamada deixou grãos na parede da piscina que sobressaem da mesma após aplicação da respetiva tela (cf. declarações das partes e imagens a fls. 19 e ss.);
5. O Reclamante reportou à Reclamada tal situação, tendo esta, após deslocação ao local retirar alguns desses grãos, mas ainda subsistindo alguns (cf. declarações das partes);
6. A 19 de agosto de 2021, o Reclamante deixou a máquina de eletrólise da piscina na Reclamada para reparação, por motivo de o *display* do mesmo não funcionar (cf. *email* da Reclamada de 19 de agosto de 2021, a fls. 13, e declarações das Partes);
7. A 14 de setembro de 2021, o Reclamante recebeu máquina de eletrólise (cf. declarações das partes);
8. Posteriormente, o Reclamante voltou a levar o aparelho à Reclamada para nova reparação (cf. *email* de 29 de outubro de 2021, junto a fls. 13, e declarações do Reclamante);
9. A 19 de abril de 2022, o Reclamante voltou a contactar a Reclamada em relação à bomba da piscina, alegando problemas na mesma por reparar, tendo tido informado pela Reclamada que a mesma não tinha qualquer



problema, ainda que o fornecer da mesma pudesse deslocar-me ao local (cf. *emails* junto a fls. 5 e 7);

10. A 14 de junho de 2022, o Reclamante apresentou uma reclamação no livro de reclamações da Reclamada (cf. doc. a fls. 11 e 12).

3.1.2. Facto Não Provado

Da discussão da causa, não resultou provados os seguintes factos:
A. Que o aparelho de eletrolise da piscina não funcione corretamente.

3.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Tal prova consistiu, antes de mais, nos documentos juntos aos autos, com especial relevância para aqueles especificamente mencionados a propósito de cada um dos factos dados como provados.

Foram ainda tomadas em consideração as declarações do Reclamante e da Reclamada. Perante estas, verifica-se que as Partes estão de acordo em relação a todos os factos, com exceção da avaria do aparelho de eletrolise da piscina. Quanto a este facto, alega o Reclamante que o aparelho não funciona, enquanto a Reclamada, com fundamento em relatório do fornecedor da máquina, alega que máquina está a funcionar corretamente. Quando às “pedras” por detrás da tela da piscina, o legal representante da Reclamada reconheceu a sua existência, esclarecendo que são “grãos” e que apenas eliminou parcialmente a situação, que ainda subsiste nalguns pontos da piscina.

Quanto ao facto não provado A., perante as diferentes versões das Partes, cabia ao Reclamante demonstrar que a bomba fornecida pela Reclamada não funciona corretamente, não se considerando suficientes as declarações do Reclamante, uma vez que as mesmas não se encontram minimamente corroboradas por outros elementos de prova. Impunha-se, em nosso entender, prova adicional quanto ao declarado pelo Reclamante, designadamente por imagens ou vídeo da máquina em questão, relatório técnico ou perícia que permitisse ao Tribunal dar como provado que o aparelho não funciona. É verdade que o Reclamante juntou aos autos uma imagem do aparelho em causa (cf. doc. a fls. 14). Contudo,



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

a mesma não permite aferir se o aparelho tem alguma anomalia de funcionamento.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.

3.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente.

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas. Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

**

O Reclamante contratou à Reclamante o fornecimento e montagem de uma piscina à Reclamada (cf. factos provados n.º 1 a 3). Desta feita, o negócio jurídico em apreço é *um contrato de empreitada*, previsto no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, em vigor à data da celebração do contrato, e nos artigos 1207.º e seguintes do Código Civil.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do DL n.º 67/2003, o vendedor tem o dever de executar bens que estejam conformes com o contrato de, estabelecendo o seu n.º 2 uma presunção de não conformidade com o contrato se se verificar algum dos factos descritos nas alíneas *a)* a *d)*.

Voltando ao caso dos autos, ficou provado que a Reclamada não se assegurou que a parede onde colocou a tela da piscina estava suficiente limpa e lisa, deixando alguns grãos/pedras na parede que sobressaem na tela. Que, interpelada pelo Reclamante para retirar tais grãos/pedras, apenas o fez parcialmente, uma vez que ainda subsistem por detrás da tela da piscina, grãos/pedras.

Assim, compulsada a matéria de facto, temos de concluir que estamos perante uma empreitada desconforme no diz respeito aos grãos/pedras que subsistem por detrás da tela da piscina. Com efeito, tal situação não corresponde a uma qualidade esperada por um consumidor que contrata o fornecimento e a montagem de uma piscina, não tendo a Reclamada logrado ilidir a mencionada presunção.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Perante isto, a questão a resolver por este Tribunal consiste em saber se o Reclamante tem, ou não, direito a exigir da Reclamada a retirada dos grãos/pedras que continuam por detrás da tela da piscina.

A resposta é afirmativa: tendo ficado provado tal desconformidade tem o Reclamante direito à reposição da conformidade do serviço com o contrato, sem custos, por meio da reparação que, no caso, consiste na retirada dos mencionados grãos/pedras e reposição, em condições, da tela da piscina (cf. artigo 4.o, n.o^s 1 e 5, do DL n.o 67/2003).

Assim, impõe-se concluir pela procedência parcial da pretensão do Reclamante.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se parcialmente procedente, por provada, a presente reclamação e, em consequência, condena-se a Reclamada, sem custos para o Reclamante, a retirar os grãos/pedras existente atrás da tela da piscina fornecida e montada pela Reclamada.

Fixa-se à ação o valor de € 5.000,00 (cinco mil euros), o valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu a oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 9 de janeiro de 2023.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)